

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF APPEAL DIALETICITY BEFORE THE DEFENSIVE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS AND THE CONSTITUTIONAL MODEL OF THE PROCESS

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS¹
LAÍS ALVES CAMARGOS²
LUCAS LAFETÁ LOPASSO³

RESUMO

O presente estudo propõe-se à análise do princípio da dialeticidade recursal, sob o enfoque da estrutura dialética do processo e do modelo participativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. O fito é aferir os riscos de sua aplicação pelos Tribunais Superiores, frente à prática da jurisprudência defensiva pelas Cortes, isto é, a restrição ilegítima ao direito de recorrer, consubstanciada em um desproporcional apego

1 Coordenador do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC. Editor Chefe da Revista Jurídica Meritum. Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, aonde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, aonde também exerce o Magistério como Professor convidado (desde 2005). Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado e Diretor Departamental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1998). Associado fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (desde 1993). Advogado licenciado, filiado a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Minas Gerais), desde 1998. Gestor da Biblioteca Desembargador Pedro Henriques de Oliveira Freitas (com mais de 6.000 títulos nacionais e internacionais). Livros jurídicos e Artigos científicos publicados no Brasil e na Europa (desde 1998), com textos citados em bases bibliográficas e jurisprudenciais diversas. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais (SEER IBICT / QUALIS CAPES). Participação ativa em Congressos Nacionais e Internacionais. Dupla cidadania (Brasil/Itália). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMARGOS, Laís Alves; LOPASSO, Lucas Lafetá. A aplicação do princípio da dialeticidade recursal frente à jurisprudência defensiva dos tribunais superiores e o modelo constitucional do processo. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 103-119, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9122>.

aos seus requisitos formais, a partir de interpretações e aplicações deturpadas de enunciados jurídicos-normativos, com o objetivo de reduzir a carga de trabalho imposta ao Poder Judiciário, sobretudo em relação à interpretação conferida ao artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV do CPC/15.

Palavras-chave: Princípio da dialeticidade recursal; Processo Constitucional; Jurisprudência defensiva.

ABSTRACT

This study aims to analyze the principle of dialecticality of appeal, under the focus of the dialectical structure of the process and the participatory model established by the CPC/15, in order to assess the risks of its application by the Higher Courts, against the practice of defensive jurisprudence by the Courts, that is, the illegitimate restriction on the right to appeal, consolidated in a disproportionate attachment to its formal requirements, based on distorted interpretations and applications of legal-normative enunciations, with the purpose of reducing the workload imposed on the Judiciary, especially in relation to the interpretation given to article 489, first paragraph, item IV of CPC/15.

Keywords: *Dialecticality of appeal principle; Constitutional Process; Defensive jurisprudence.*

1. INTRODUÇÃO

Preceitua o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) que o relator não conhecerá do recurso quando este não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (BRASIL, 2015). A doutrina costuma atribuir a esta exigência o nome de princípio da dialeticidade recursal (NUNES, 2006, p. 101), que busca impedir a mera reprodução automática pelos advogados das razões expostas perante o juízo de primeiro grau. Questiona-se, contudo, se a aplicação do referido princípio pelos Tribunais Superiores não promoveria uma forma sofisticada de jurisprudência defensiva, afastando-se do seu principal objetivo (NUNES; VIANA, 2017).

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica pelo fato da jurisprudência defensiva ter sido objeto de preocupação do legislador na elaboração do CPC/15, o que é facilmente inferido da leitura da sua Exposição de Motivos, que exalta a necessidade da criação de obstáculos ao exercício deste apego desmedido à forma, sobretudo quando é apontada a importância da apreciação de mérito pelos Tribunais Superiores de recursos que veiculem questões ditas relevantes, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade – estes, ditos menos importantes (BRASIL, 2010a, p. 31).

2 Mestre e bacharel em Direito Público (Instituições Sociais, Direito e Democracia) pela Universidade FUMEC/MG (Defesa de dissertação aprovada com distinção em junho de 2020). Pesquisadora, Coordenadora Adjunta e Editora Chefe das Revistas do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Coordenadora dos encontros do Grupo de Pesquisa em Direito Processual (GEPRO) registrado no CNPq e integrante do Observatório de Pesquisa (projeto da Processualistas vinculado ao Grupo de Pesquisa Processo Civil Contemporâneo da Universidade Federal do Ceará certificado no CNPq). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito Milton Campos (2011) e em Direito Processual Civil pelo Ius Gentium Conimbrigae (IGC) (Portugal) e Centro Universitário UNA (2012) - dupla titulação. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Assessora do Desembargador Rogério Medeiros na 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5726-5075>.

3 Graduando em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC (2017). Estagiário da Vitor Lanna Advogados. Foi bolsista do Programa de Pesquisa e Iniciação Científica (ProPIC) da Universidade FUMEC. É membro dos grupos CNPq "Grupo de Estudos em Direito Processual (GEPRO)" e "Grupo Diálogos Constitucionais e(m) crise de efetividade: Análise de institutos de Direito Público e de Direito Privado" na mesma instituição. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8123-5033>.

Assim, na segunda seção, promove-se uma análise do recurso sob o viés da Teoria do Processo Constitucional Democrático, afastando-se da noção instituída pela dogmática tradicional, buscando ainda uma conceituação do juízo de admissibilidade dos recursos, a partir dos pressupostos, previstos na legislação infraconstitucional, que são necessários à reapreciação da decisão impugnada por outro órgão jurisdicional.

Ainda, analisar-se-á as implicações práticas do princípio da dialeticidade recursal como requisito de admissibilidade dos recursos, sob a luz da Constituição da República e os princípios nela estatuídos e inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, serão objeto de análise as diversas nuances que envolvem a estrutura dialética do processo e o modelo participativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a que se insere o princípio da dialeticidade recursal.

Objetiva-se também conceituar a prática da jurisprudência defensiva, inclusive considerando os mecanismos de combate desta restrição ilegítima ao direito de recorrer, introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, propõe-se a análise da aplicação do princípio da dialeticidade recursal pelos Tribunais Superiores, em paralelo com a interpretação dada pelas Cortes ao artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do CPC/15.

O foco hermenêutico terá como marco teórico o Processo Constitucional no Estado Democrático de Direito, trazida ao Brasil por José Alfredo de Oliveira Baracho (1984) e desenvolvida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Para tanto, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo.

2. DO DIREITO AO RECURSO

É frequente na dogmática tradicional que o direito ao recurso seja associado à ideia de uma irresistível inclinação humana, concebida de maneira natural e, portanto, intuitiva, ao inconformismo, diante de um primeiro pronunciamento judicial que lhe é dado, em prejuízo de seus interesses. Nada obstante, costuma-se atribuir a origem dos recursos, além desse inconformismo originário, à possibilidade de erro da atividade judiciária, que não escaparia da falibilidade inerente aos indivíduos.

Araken de Assis, por exemplo, concebe o recurso como consectário lógico da tendência humana à indignação, além de uma verdadeira forma de reparação dos erros inerentes à falibilidade do julgador, afirmando que a possibilidade de impugnação do ato decisório, se não assegura o aprimoramento do ato, maximiza a possibilidade de pacificação entre os litigantes (ASSIS, 2007, p. 31).

Todavia, a partir da teoria do processo constitucional (marco teórico da presente pesquisa), que se concretiza com a tutela da supremacia constitucional desaguando na proteção dos direitos fundamentais, o direito ao recurso assume destaque no devido processo constitucional.

José Alfredo de Oliveira Baracho, pesquisador e constitucionalista mineiro, elucidou, a partir do pioneiro estudo da interlocução Constituição e Processo, a teoria constitucionalista

do processo, acolhida com paridade pelo jurista mexicano Hector Fix-Zamudio (FIX-ZAMUDIO, 1974; FIX-ZAMUDIO, 1975; FIX-ZAMUDIO, 1982; FIX-ZAMUDIO, 1988) – que resplandeceu o instituto por meio das várias obras e artigos dedicados ao assunto –, e que, só recentemente, sob a denominação de “modelo constitucional” do Processo, ficou explícito seu desmembramento, nas reflexões dos italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (ANDOLINA; VIGNERA, 1990), quando afirma que o processo, em seus novos contornos teóricos na pós-modernidade, apresenta-se como necessária instituição constitucionalizada que, pela principiologia constitucional do devido processo que compreende os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório (BARACHO, 1984, p. 122-126).

Importante salientar que, para José Alfredo de Oliveira Baracho:

O Processo Constitucional efetiva-se através [...] da consagração dos procedimentos que garantem os direitos das partes, outorgando-lhes oportunidade razoável para defender-se e fazer valer suas provas. Em todas essas circunstâncias deve-se assegurar a efetiva igualdade das partes, em todas as fases de atuação no processo. Os princípios do devido processo legal, da defesa em juízo e do acesso à justiça foram elevados à categoria de disposições internacionais (BARACHO, 2004, p. 72).

Faz-se também oportuna e adequada a introdução às reflexões pertinentes acerca da função jurisdicional no Estado, a que subsequente se apresenta, perpetuando os ensinamentos do jurista brasileiro Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, referência nacional e internacional por seus estudos sobre o Processo Constitucional, que afirma:

[...] na concepção principiológica e constitucional de Estado Democrático de Direito, a chamada função jurisdicional ou simplesmente jurisdição é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da Constituição, somente possível de ser exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a indispensável garantia do devido processo constitucional. Em outras palavras, a jurisdição somente pode ser desenvolvida ou prestada por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, entre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, **com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes**, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais com base no ordenamento jurídico vigente (princípio da legalidade ou da reserva legal), com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente o direito. É o que a doutrina italiana chama de modelo constitucional do processo. – grifos nossos (BRÊTAS, 2006, p. 225).

O mesmo autor, completando o raciocínio, afirma que:

[...] no Brasil, a rigor, toda jurisdição é constitucional, pois os órgãos jurisdicionais, quaisquer que sejam, não só podem como devem apreciar e decidir as questões constitucionais suscitadas em qualquer processo, nos casos concretos levados à sua apreciação para julgamento; a partir daí, lógica e consequentemente, todos os órgãos jurisdicionais são (ou devem ser) órgãos da jurisdição constitucional. (BRÊTAS, 2004, p. 92).

Sob o enfoque do Processo Constitucional e do Devido Processo Constitucional, portanto, o conceito do direito ao recurso assume uma nova roupagem constitucional e de preceito fundamental para efetivação da jurisdição.

Resta patente, nesse sentido, a necessidade de se desvincular o instituto do recurso da noção corrente na doutrina de um simples meio técnico de manifestação do suposto inconfor-

mesmo natural dos indivíduos, como se os direitos fundamentais do processo fossem direitos materiais inatos ou até mesmo historicamente humanos.

Com estes apontamentos, pode-se definir o recurso como direito fundamental de impugnação das decisões judiciais, elencadas na legislação como suscetíveis de reversibilidade, de natureza voluntária, garantido e assegurado por norma fundamental, interno ao processo – isto é, que promove o seu prolongamento, sem a inauguração de outra relação processual – que visa um novo pronunciamento judicial, apto a reformar, integrar ou invalidar o anterior.

Em qualquer hipótese de exercício do direito ao recurso – que, conforme foi visto, é assegurado e concretizado pela via da norma fundamental –, sujeita-se o recorrente ao atendimento de determinados pressupostos, previstos na legislação infraconstitucional, necessários à repreciação da decisão impugnada por outro órgão jurisdicional.

Nada obstante, é cristalina a correlação existente entre os requisitos de construção do processo e os requisitos de manifestação e atuação dos recursos, no que pese ao estabelecimento de determinadas condições para que possa ser apreciado o *meritum causae*, sendo a primeira justificada por fato anterior e exterior ao processo, e a segunda pautada em processo já existente, posto que o prolonga.

Desta preocupação, sem adentrar nas filigranas das diferenciações formais que a lei estabelece para ambos os casos, infere-se que todo ato jurídico postulatório processual é sucedido por um juízo de admissibilidade, no tocante à forma de verificação sobre a sua própria possibilidade e validade, de modo que não há como um prolatar uma resposta sobre qualquer pedido jurisdicional, sem antes realizar o exame de validade do cumprimento dos requisitos de formalidade do próprio pedido (LEMOS, 2016, p. 211).

Cabível salientar, entretanto, que a lei impõe uma série de condições formais para que o direito ao recurso seja exercido.

Assim, seriam pressupostos intrínsecos do direito de recorrer: (a) cabimento; (b) interesse recursal; (c) legitimidade recursal; (d) inexistência de fatos jurídicos obstativos do recurso.

Quanto aos pressupostos extrínsecos do direito de recorrer, seriam estes: (i) regularidade formal; (ii) tempestividade; e (iii) preparo.

Nesse bojo de ideias, dispõe o artigo 932 do CPC/15, em seu inciso III, que o relator não conhecerá do recurso, quando este for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (BRASIL, 2015).

Veja-se, da leitura do referido dispositivo, que a lei processual parece não admitir o recurso cujos fundamentos não revelam confronto direto com o mérito da decisão.

Semelhante previsão é encontrada no parágrafo primeiro do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, que trata especificamente do meio recursal denominado agravo interno, cabível em face de decisão monocraticamente proferida pelo relator, que exige do recorrente, na elaboração da sua petição, a mesma impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada a que se refere o inciso III do artigo 932.

Para melhor compreensão deste fundamento, entretanto, impõe-se o estudo da chamada dialeticidade recursal.

3. DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Uma vez divorciado o instituto do recurso da noção imposta pela dogmática tradicional de simples escoadouro do inconformismo das partes, a partir da criação de um espaço procedimental recursal com possibilidade de contraditório e ampla defesa, ganha destaque a questão atinente à discursividade do seu conteúdo.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de que o recurso seja discursivo, ou seja, que o recorrente impugne, de maneira específica, os termos da decisão objurgada, não sendo suficiente a mera irrisignação com o ato judicial, sem o devido apontamento dos seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de ser inadmitido. Tal concepção é consubstanciada, em grande parte da doutrina, sob a denominação de princípio da dialeticidade recursal (NUNES, 2006, p. 101).

Estabelece o princípio da dialeticidade recursal, delineador do instituto do recurso no sistema processual pátrio, que devem ser apontados pela parte recorrente os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo pronunciamento acerca da questão debatida, indicando o desacerto da decisão a que se recorre, sem que isso implique na mera reprodução automática dos argumentos tecidos na fase postulatória.

E, muito embora as supramencionadas redações do inciso III do artigo 932 e parágrafo 1º do artigo 1.021 do CPC/15, pudessem apontar para a ideia de que a imposição da dialeticidade poderia assumir a forma de um requisito próprio de admissibilidade dos recursos, entende Dierle José Coelho Nunes que a discursividade é um pressuposto da sua regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade (NUNES, 2006, p. 102).

Corroborando com este entendimento, Flávio Cheim Jorge também afirma que “a violação do princípio da dialeticidade fará com que o recurso não seja admitido por falta de regularidade formal” (JORGE, 2011, p. 221)

Sob um viés eminentemente prático, a intenção desta exigência não poderia ser mais evidente: busca-se impedir a cópia pelos advogados do conteúdo de peças anteriormente elaboradas, com eventuais trocas de nomes, que resulta em uma desnecessária repetição de teses já suscitadas, sem qualquer esclarecimento acerca das razões diretas e específicas de sua irrisignação com a decisão combatida.

Ademais, percebe-se que a possibilidade de não conhecimento do recurso, prevista de maneira expressa no Código de Processo Civil de 2015, em razão do descumprimento do ônus imposto às partes de que os fundamentos recursais estejam associados aos termos da decisão recorrida, parece estar amparada no argumento de que a ausência de discursividade do recurso impediria ou dificultaria o exercício pleno à defesa da parte contrária (WAMBIER, 2015, p. 1.327).

Nesse sentido, a razão de ser do princípio da dialeticidade recursal parece remeter à existência de um caráter de síntese da sentença, capaz de criar uma unidade a partir do embate entre os opostos. Em outras palavras, pode-se dizer que, da afirmativa da parte autora em sua petição inicial (tese), seguida pela negativa da parte ré em sua peça de contestação (antítese), resulta o ato decisório (síntese), cuja fundamentação vincularia o recorrente, na elaboração de suas razões recursais.

Com efeito, a ideia central da dialética estaria relacionada a uma construção lógica e racional que pretende apreender o real em sua totalidade pela lógica do conflito, o que tornaria a estrutura processual essencialmente dialética (BUSSINGUER; SILVA; ZAGANELLI, 2020, p. 147-148).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, assumindo semelhante posição, sustenta que os argumentos e contra-argumentos das partes são notas acentuadas do procedimento em contraditório. Afirma então o autor:

Atentos a essas formulações teóricas, na tentativa de se estabelecer distinção técnica entre argumentos e questões e suas correlações com os princípios do contraditório e da fundamentação chegamos à conclusão de que, no processo, as *razões de justificação* (argumentos) das partes, envolvendo as *razões de discussão* (questões), produzidas em contraditório, constituirão base para as *razões da decisão*, e aí encontramos a essência do dever de fundamentação, permitindo a geração de um pronunciamento decisório participado e democrático (BRÊTAS, 2018, p. 183).

Reconhecido esse caráter dialético do processo, fica evidente que o princípio da dialética recursal impõe um verdadeiro ônus argumentativo às partes. “Argumentar”, aqui, pode ser definido como ato de fornecer fundamentos que permitam classificar como justificada, pertinente ou discutível uma determinada afirmação, nos dizeres de Karl Larenz (LARENZ, 1997, p. 212).

Nada obstante, a exigência da discursividade do recurso se insere no modelo participativo do processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, concretizado pelo efetivo contraditório, a partir da redação do seu artigo 6º, pelo qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Nas palavras de José Alfredo de Oliveira Baracho, “o direito ao contraditório decorre da exigência de coparticipação paritária das partes no procedimento formativo do decisum.” (BARACHO, 2004, p. 79).

Aqui vale também o destaque na obra de Cattoni de Oliveira, lembrando lições de José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 2006, p. 46-49), da importância do “modelo constitucional do processo”, estruturado nos princípios do *due process*, do contraditório, da ampla defesa, do direito à prova, do juízo natural, independente e imparcial, da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, da publicidade, da instrumentalidade técnica do processo, da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 74-75).

Assim, no modelo participativo de processo, atenta aos inúmeros desvios jurisdicionais dos preceitos normativos, a legislação processual assume uma postura contrafática, implementando “comportamentos mais consentâneos com as finalidades de implementação de efetividade e garantia de nosso modelo processual constitucional” (NUNES, 2015, p. 51).

Ora, não há dispositivo mais representativo dessa postura contrafática, do que o parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, que se presta justamente à enumeração de hipóteses em que as decisões judiciais não seriam tidas por fundamentadas, a exemplo do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consagrado no seu inciso IV (BRASIL, 2015).

Atentos a esse novo contexto, há autores que afirmem a existência de uma “assimetria condicionada” entre o juiz e as partes, imposta pelo CPC/15, a exemplo de Ravi Peixoto, sob o pretexto de que, a partir da nova legislação processual, a fundamentação das decisões judiciais estaria necessariamente vinculada ao diálogo travado entre autor e réu, não podendo mais o julgador optar pela análise de determinados argumentos das partes, em detrimento de outros (PEIXOTO, 2013, p. 96).

Nada obstante, referido entendimento desagua na concepção que a exigência da dialeticidade recursal constitui uma espécie de “espelho” do condicionamento da atividade jurisdicional aos argumentos das partes, compreendido como exigência de fundamentação analítica das decisões judiciais, como apontam Fredie Didier Júnior e Ravi Peixoto:

Tudo isso parece significar que o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC, que exige uma justificação analítica das decisões judiciais, compreendido a partir do art. 6º do CPC, serve como base normativa para o reconhecimento de um ônus de justificação analítica de todas as postulações formuladas pelos demais sujeitos processuais. As partes – autor, réu, *amicus curiae*, Ministério Público na função de fiscal da ordem jurídica, todos que participam do processo – devem, igualmente, justificar analiticamente cada uma de suas postulações (DIDIER JR; PEIXOTO, 2018, p. 5).

Muito embora se reconheçam os nobres fins a que se vinculam essas teses, cabe ainda questionar se a aplicação do princípio da dialeticidade recursal encontra-se, de fato, alinhada com a concretização efetiva do modelo participativo do processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, ou se, ao contrário, fora subvertida em uma nova e repaginada forma de jurisprudência defensiva. Para tanto, surge a necessidade de uma maior deliberação a respeito do que se pode definir como a prática da jurisprudência defensiva.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Na doutrina tradicional, em que a construção da atividade decisória guarda relação direta com a sensibilidade e sapiência do julgador, a acepção de uma “jurisprudência defensiva” guarda consigo um contorno especialmente paradoxal, que causa certa estranheza: o que se infere do conceito, de imediato, é que haveria uma espécie de resistência dos órgãos jurisdicionais em relação aos litígios submetidos ao seu crivo.

Tal resistência afloraria, por outro lado, de um contexto vivido por estes Tribunais Superiores, relativo a uma excessiva carga de trabalho, oriunda de um crescimento vertiginoso da litigiosidade e, por consequência, do número de recursos aviados, desproporcional às suas capacidades.

O que se pode observar a partir das pesquisas realizadas é a existência de um ciclo que se inicia com o exorbitante ajuizamento de demandas, seja pelo excesso de litigiosidade verificável na tradição brasileira, seja pelo uso predatório da jurisdição em evidente má-fé. Como decorrência, há acúmulo de processos que, por sua vez, gera morosidade na prestação jurisdicional, ocasionando, por parte dos julgadores, a busca por mecanismos de rápida eliminação dos processos, ainda que de maneira subconsciente, a fim de dar concretude à razoável duração dos procedimentos.

Criam-se, assim, entraves com o fim de obstaculizar, em especial, o exame de mérito dos recursos dirigidos aos Tribunais, por meio da aplicação de excessiva rigidez na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, fazendo surgir a jurisprudência defensiva. (CAMARGOS; MIRANDA, 2022, p. 55).

Em razão desse cenário, com o escopo de desafogar sua carga de trabalho, os Tribunais Superiores teriam concebido uma forma de jurisprudência que, ao revés da análise do mérito recursal, se prestaria ao não conhecimento da maioria dos recursos de forma automatizada, a partir de uma valorização não só exagerada, mas sobretudo distorcida de seus requisitos formais, incorrendo em uma espécie de “utilitarismo judicial”.

Em síntese, portanto, tratar-se-á a jurisprudência defensiva da

[...] análise ritualística e meramente formal dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos pelos tribunais, principalmente superiores, com a finalidade de reduzir o número de julgamentos e processos em nome de uma pretensa celeridade, duração razoável do procedimento e efetividade (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020, p. 343-344).

Referido anseio por uma jurisdição-relâmpago, que concebe a inadmissibilidade recursal com base em uma eficiência meramente quantitativa do sistema pela jurisprudência defensiva, desconsidera a noção de que o processo, no Estado Democrático de Direito, é uma instituição jurídico-linguística constitucionalizada de implementação de direitos fundamentais regida pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020, p. 344-345).

Assim, sob o manto de uma suposta eficácia processual, para o bem da sociedade brasileira, com o fito de maximizar a felicidade geral da população, os Tribunais Superiores sacrificariam a maioria dos processos submetidos ao seu julgamento, a partir da criação de obstáculos intransponíveis à análise de mérito dos recursos.

A jurisprudência defensiva foi objeto de preocupação do legislador na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o que é facilmente inferido da leitura da sua Exposição de Motivos, que exalta a necessidade da criação de obstáculos ao exercício deste apego desmedido à forma, sobretudo quando é apontada a importância da apreciação de mérito pelos Tribunais Superiores de recursos que veiculem questões ditas relevantes, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade – estes, ditos menos importantes (BRASIL, 2010a, p. 31).

Como apontam Júlia Gomide Antunes Rabelo, Luís Gustavo Reis Mundim e Pedro Henrique Lacerda Paoliello:

Alinhado à perspectiva constitucional de processo, o acesso à jurisdição democrático passa a conceber diversos aspectos que abrangem toda sistemática processual, mas, principalmente, o direito ao julgamento do mérito. Referido acesso é concebido a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, o qual preconiza que a função jurisdicional não pode deixar de prevenir lesão ou ameaça a direitos (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020, p. 346).

Justamente nesse contexto, prevê o CPC/15 em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Longe de se esgotar em um mero exercício retórico, a árdua empreitada do legislador pode ser facilmente visualizada em alguns dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que busca objurgar justamente as práticas tão recorrentes dos Tribunais no período anterior à sua vigência.

Cita-se, como exemplo, o parágrafo único do artigo 932, que inova ao prever expressamente a necessidade prévia intimação do recorrente no prazo de 5 (cinco) dias, para sanar vício ou complementar documentação exigível, antes de se declarar inadmissível seu recurso (BRASIL, 2015).

Ocorre que, mesmo diante de normas do Código de Processo Civil de 2015 que se prestam à contenda da prática da jurisprudência defensiva, as Cortes Superiores insistem em realizar interpretações distorcidas de diversos dispositivos da legislação processual, subsistindo o risco de que o rol de “defensividades” seja ampliado, muito embora tenham estas sido objeto de enfrentamento pelo legislador.

5. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Como foi dito, o princípio da dialeticidade recursal encontra-se imerso na proposta da criação de um modelo participativo de processo, sendo perceptível que a instituição desse ônus argumentativo aos sujeitos processuais constitui uma “via de mão dupla”: da mesma forma que não podem as razões recursais expostas pelas partes se esgotarem na mera repetição de teses já suscitadas, sem a impugnação específica da decisão recorrida, também não deve, o julgador, se furtar da análise de todos os argumentos por elas avultados, sob pena de violação do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Assim, não se ignora que, com o princípio da dialeticidade, há uma nítida intenção legislativa de coibir a elaboração de razões recursais que prescindem do esclarecimento acerca das razões diretas e específicas de sua irrisignação com a decisão combatida, evitando-se a reprodução mecânica de peças processuais por advogados.

Questiona-se, contudo, se a inadmissão dos recursos por violação à dialeticidade recursal pelas Cortes Superiores estaria, de fato, alinhada com este objetivo principal, consagrando um modelo de participação efetiva de todos os sujeitos processuais na construção do ato decisório, ou se, ao contrário, tão somente incorreria em mais uma técnica repaginada de jurisprudência defensiva.

De início, chama atenção que, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao parágrafo primeiro do artigo 489 constitui uma espécie de reafirmação da postura a que se pretendia justamente combater, estipulando que o julgador não está obrigado a responder todas questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. [...] 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2016b).

Referido entendimento também se faz presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 26.05.2020. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental. (BRASIL, 2021).

Muito embora haja o reconhecimento de que a fundamentação das decisões judiciais não estaria adstrita a todas as questões suscitadas pelas partes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal ainda sim, exige dos recorrentes que sejam impugnados, de maneira específica, os termos da decisão recorrida.

Como foi dito anteriormente, o parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil se presta à enumeração de hipóteses em que as decisões judiciais não seriam tidas por fundamentadas, dentre elas, quando não há o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consagrado no seu inciso IV (BRASIL, 2015).

O que se percebe, portanto, é que os Tribunais Superiores assumem uma postura *contra legem* em relação ao inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 489, de modo que a interpretação dada pela Corte ao dispositivo desconsidera que o fato do julgador já ter encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão não retira a obrigatoriedade de se rebater todos os argumentos que, em tese, poderiam à conclusão diversa (SILVA, 2019, p. 103).

Como aponta Suzana Ribeiro da Silva:

A expressão “em tese”, acrescentada ao inciso IV do artigo 489, §1º, de referido diploma legal, não o foi despropositadamente, sendo essencial à interpretação do inciso. Se em tese, ou teoricamente, o argumento seria passível de modificar a decisão do julgador, o fato de ele já ter encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão não retira a obrigatoriedade de se rebater todos os argumentos que, “em tese”, pudessem levar a uma conclusão

diversa. A expressão “em tese” não pode ser suprimida ou substituída pela expressão “na prática”, o que mudaria todo o sentido buscado pela lei. (SILVA, 2019, p. 105).

Nesse contexto, torna-se nítido que a imposição do ônus da dialeticidade parece recair sobre os termos da decisão a que se recorre, e não a todos os argumentos trazidos pelas partes. De outro lado, não estaria o Magistrado adstrito aos argumentos das partes, podendo se utilizar tão somente daqueles que ele próprio entende serem suficientes para infirmar a conclusão adotada.

Atentos a esse contexto, denotam José Coelho Dierle Nunes e Antônio Aurélio de Souza Viana:

Curioso notar que se exige do recorrente o combate a todos os argumentos lançados na decisão sob pena de violação ao ônus da dialeticidade. No entanto, considera-se ‘desnecessário, pois, consoante, por sinal, jurisprudência pacificada, que responda todas as alegações das partes e refute um a um todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para fundamentar a decisão’. Parece haver, aqui, a exata inversão dos respectivos enunciados legais. Isso porque, no artigo 489 § 1º, inciso IV, consta a exigência de o órgão decisor enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão, o que tem sido dispensado pelo Judiciário. Lado outro, de acordo com o artigo 1.021, § 1º, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Fala-se, portanto, no dever de o agravante enfrentar os fundamentos da decisão, e não todos os argumentos, o que tem gerado a inadmissibilidade recursal por ofensa à dialeticidade. (NUNES; VIANA, 2017).

Percebe-se, portanto, que muito embora seja nobre a intenção a que se veicula o legislador, subsiste o risco de que o princípio da dialeticidade recursal seja utilizado pelos Tribunais Superiores como um meio de evadir-se dos limites impostos pelo Código de Processo Civil à inadmissibilidade dos recursos, configurando mais uma forma de jurisprudência defensiva.

Nessa seara, valioso é o apontamento de Júlia Gomide Antunes Rabelo, Luís Gustavo Reis Mundim e Pedro Henrique Lacerda Paoliello, no sentido de que “ao se permitir, porém, que o ônus argumentativo seja aplicado sem critério, estará se defendendo que há margem para interpretação difusa da norma, a depender dos interesses estratégicos envolvidos, o que, no nosso ver, não deve ser admitido, já que violadora do direito ao julgamento recursal” (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020, p. 354).

6. CONCLUSÃO

No direito processual democrático, em especial sob o enfoque da teoria do processo constitucional, o direito ao recurso não mais pode ser concebido como um simples escoadouro da inconformidade das partes, noção esta apregoada à anacrônica ideia de um “remédio” contra as falibilidades do juízo de primeiro grau, devendo ser compreendido, na verdade, como um

direito fundamental, criado e assegurado por norma constitucional, responsável pela criação de um espaço procedimental recursal com possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Percebe-se, contudo, que o exercício do direito ao recurso pressupõe o atendimento de determinados requisitos de cunho formal, previstos na legislação infraconstitucional, necessários à reapreciação da decisão impugnada por outro órgão jurisdicional.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de que o recurso seja discursivo, ou seja, que o recorrente impugne, de maneira específica, os termos da decisão objurgada, não sendo suficiente a mera irrisignação com o ato judicial, sem o devido apontamento dos seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de ser inadmitido.

Referida exigência, imersa no modelo participativo do processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, é denominada pela doutrina de princípio da dialeticidade recursal, que constitui um reflexo do condicionamento da fundamentação das decisões judiciais ao diálogo travado entre o autor e o réu, de modo que as razões expostas pelas partes, produzidas sob o crivo do contraditório, constituem a base para as razões do julgador.

Justamente no contexto do modelo participativo de processo, o parágrafo 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 se presta justamente à enumeração de hipóteses em que as decisões judiciais não seriam tidas por fundamentadas, incluindo o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consagrado no seu inciso IV (BRASIL, 2015).

Contudo, diante da interpretação dada ao referido dispositivo pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, é possível inferir que o não conhecimento dos recursos sob a justificativa da ausência de dialeticidade pelos Tribunais Superiores assume um caráter especialmente contraditório.

Afirma-se, por um lado, que a fundamentação das partes, apesar de exigida, não vincula o magistrado, que é livre para escolher quais argumentos são capazes de fazê-lo decidir, de acordo com a velha e obsoleta máxima do *"iuri novit curia"*, segundo a qual o juiz é quem conhece o Direito, em clara violação ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

Ao mesmo tempo, exige-se das partes que seus argumentos contraditem especificamente os termos do ato decisório, sob pena de inadmissibilidade recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, o que configura uma nítida deturpação destes dispositivos e, portanto, uma forma repaginada de jurisprudência defensiva dessas Cortes.

Portanto, as Cortes Superiores, longe de concretizarem um modelo de participação efetiva de todos os sujeitos processuais na construção do ato decisório, somente afirmam o protagonismo e a autoridade do julgador, subsistindo o risco de que o ônus da dialeticidade seja aplicado pelos Tribunais como uma nova e sofisticada forma de jurisprudência defensiva e, em prol do modelo constitucional do processo e do devido processo constitucional, referida prática deve ser afastada em prestígio ao direito fundamental efetivo ao recurso.

REFERÊNCIAS

- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**: corso di lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 19. 1968. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1968-volume-19>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. BDJur, Brasília, DF, 28 abr. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/16933>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, Senado, 2010a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Brasília, 01 ago. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5175/5300>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 418 (cancelada)**. Brasília, 03 mar. 2010b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula418.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 579**. Brasília, 01 ago. 2016a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27579%27>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 0257056-62.2014.3.00.0000 DF 2014/0257056-9**. Embargante: Paulo Rodrigues Vieira. Embargado: União Federal. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Brasília, 08 jun. 2016b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862180045/embargos-de-declaracao-no-mandado-de-seguranca-edcl-no-ms-21315-df-2014-0257056-9>. Acesso em: 09 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 0502280-41.2017.4.05.8106 AC 0502280-41.2017.4.05.8106**. Embargante: Antônio Hilson Pedrosa. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182001296/emb-decl-no-agreg-nos-embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1185632-ac-0502280-4120174058106/inteiro-teor-1182001331>. Acesso em: 09 maio 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do código de processo civil e o processo constitucional. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

BUSSINGUER, Elda. SILVA, Gabrielle Saraiva. ZAGANELLI, Juliana. A teoria da decisão judicial de Robert Alexy e a dialética hegeliana: um estudo da aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil. **Ágora Filosófica**, Recife, v. 20, n. 1, p. 130-153, jan./abr., 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/898/1/1585-5931-2-PB.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

CAMARGOS, Laís Alves. **O direito constitucional ao recurso e à fundamentação das**

decisões: estudo crítico do julgamento em única instância em sede recursal. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/585/lais_camargos_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 maio 2022.

CAMARGOS, Laís Alves; MIRANDA, Jessica Sério. A relação entre a jurisprudência defensiva e o uso predatório da jurisdição: como ambas as práticas vão de encontro ao modelo cooperativo de processo. In: **Jurisprudencialização do Direito no Código de Processo Civil de 2015**: aspectos críticos. SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Londrina: Thoth, 2022.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

DELFINO, Lúcio; STRECK, Lenio Luiz. Recurso bom é recurso morto: é assim que pensam os tribunais? **Revista Consultor Jurídico**. 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/recurso-bom-recurso-morto-assim-pensam-tribunais>. Acesso em: 09 maio 2022.

DIDIER Jr., Fredie, PEIXOTO, Ravi. O artigo 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 3, n. 1, maio, 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_3.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Constitución y Proceso Civil en Latinoamérica**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El juicio de amparo y la enseñanza del derecho procesal. Estudios de derecho procesal em honor de Niceto Alcalá-Zmora y Castillo. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Cidade do México, Nova série, n. 22-23, jan./ago. 1975.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones procesales**. Madrid: Civitas, 1982.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Latinoamerica**: constitucion, proceso y derechos humanos. Ciudad Universitaria México: Uduel, 1988.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMARGOS, Laís Alves. Uma análise do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC frente ao princípio constitucional do contraditório. **Meritum** – Belo Horizonte – v. 14 – n. 2 – p. 510-531 – Jul./Dez. 2019.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito [Methodenlehre der rechtswissenschaft]**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, Andre Cordeiro. As inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. In: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandona. (Coords.) **Direito Processual**: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. **A volta do juízo bipartido de admissibilidade do recurso especial e extraordinário e assimetria legal como consequência da Lei 13.256/2016**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/dV5sxRSn455P2xyj.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.

NUNES, Dierle José Coelho. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, v. 35, n. 126, p. 53–57, maio, 2015. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/index.html. Acesso em: 09 maio 2022.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: Alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118>. Acesso em: 09 maio 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Ônus da dialeticidade: nova “jurisprudência defensiva” no STJ? **Revista Consultor Jurídico**. 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>. Acesso em: 09 maio 2022.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, a. 38, v. 219, maio, 2013, p. 89-115.

PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no CPC/15 e sua relação com as técnicas do distinguishing e overruling. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 20, n. 3, set/dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39603>. Acesso em: 09 maio 2022.

RABELO, Júlia Gomide Antunes; MUNDIM, Luís Gustavo Reis; PAOLIELLO, Pedro Henrique Lacerda. Os perigos da nova jurisprudência defensiva do superior tribunal de justiça. In: ALVES, Lucélia de Sena; SOARES, Carlos Henrique; FARIA, Gustavo de Castro; SOUZA BORGES, Fernanda Gomes e. **4 anos de vigência do Código de Processo de 2015**. São Paulo: D’Plácido, 2020.

SILVA, Suzana Ribeiro da. A interpretação do STJ sobre o artigo 489 §1º, IV do Código de Processo Civil nos Embargos de Declaração – MS 21315/DF. **Ratio Juris Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 2, n. 1, jan-jun 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/37>. Acesso em: 09 maio 2022.

SILVA, Ticiano Alves e. Aprovação da Súmula 579 do STJ é desnecessária e preocupante. **Revista Consultor Jurídico**. 06 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-06/ticiano-silva-sumula-479-stj-desnecessaria-preocupante>. Acesso em: 09 maio 2022.

VALLE, Marcus Vinicius Mendes do Valle. **Hermenêutica, direito e consensualidade**: principiologia e reconstrução da dogmática jurídica à luz da consensualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 30/05/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 30/05/2022
- Avaliação 1: 07/07/2022
- Avaliação 2: 07/08/2022
- Decisão editorial preliminar: 07/08/2022

- Retorno rodada de correções: 15/10/2022
- Decisão editorial/aprovado: 23/10/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2